



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0385662/2022**

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 12 do doc. 0385547):

1. Trata-se de resultado da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 08/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no **serviço de agenciamento de viagens aéreas nacionais e internacionais, para fornecimento de passagens aéreas** ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral, aos Membros, Juizes Eleitorais, servidores da Secretaria do TRE/MT e dos Cartórios Eleitorais, aos colaboradores e colaboradores eventuais para o exercício financeiro de 2022, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Edital de Licitação e no Termo de Referência elaborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento.
2. A Sessão Pública teve início no dia 03/03/2022 e foi concluída no dia 15/03/2022, conforme se visualiza na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 08/2022 (ID 0380056), sendo que vinte sete empresas participaram do certame.
3. O Pregoeiro Oficial deste Tribunal, mediante relatório colacionado do ID 0390094, informou que as quatro primeiras colocadas foram desclassificadas, bem como a empresa *“R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS, CNPJ nº 33.318.780/0001-71, quinta posicionada na fase de lances, teve o objeto adjudicado em seu favor no valor global de R\$ 784.000,00, o que representa uma remuneração negativa do Agente de Viagem – RAV, no importe de R\$ -20,00”*.
4. Registrou no mencionado relatório uma economia de R\$ 17.044,48, em vista que o valor para a presente contratação foi estimado na fase de planejamento em R\$ 801.044,48, bem como salientou que encontram-se devidamente juntados aos autos *“a proposta ajustada ao lance vencedor, declarações, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, entre outros exigidos no edital”*, destacando que *“a CED analisou e aprovou a proposta e os documentos de capacidade técnica, conforme se verifica nos e-Docs. nº 0380087 e 0380063”*.
5. Informou, ainda, que houve manifestação de intenção de recurso, com a fixação dos seguintes prazos: Data limite para registro de recurso: 10/03/2022; Data limite para registro de contrarrazão: 15/03/2022; Data limite para registro de decisão: 28/03/2022.
6. A empresa BOA SAFRA TURISMO EIRELI - ME (CNPJ nº 04.845.470/0001-07) manifestou sua intenção de recorrer no dia 07/03/2022 e apresentou suas razões no dia 10/03/2022 (ID 0384843), por meio das quais alegou, em resumo, que foi prejudicada em virtude do ato do pregoeiro que não desclassificou as empresas com valores supostamente inexequíveis antes do

início da fase de lances e assim não avançando para etapa conseguinte, a fase fechada da disputa, senão vejamos:

“Nota-se então que, claramente a disputa de lances de modo fechado seria totalmente diferente do ocorrido, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 10.024/2019, “o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos”, assim sendo, na simulação, a menor proposta na fase aberta foi no valor de R\$798.100,0000. Portanto, seriam convocadas para a fase de disputa de modo fechado, aquelas propostas com valor até dez por cento acima do menor lance, ou seja, até o valor de R\$ 877.910,0000. DESTA FORMA, TODAS AS PROPOSTAS SERIAM CONVOCADAS PARA APRESENTAREM UM LANCE FINAL E FECHADO.

É possível verificar, portanto, que o certame foi totalmente prejudicado, a requerente e outras licitantes certamente foram prejudicadas, pois estavam disputando lance a lance na fase de disputa aberto e não tiveram a oportunidade de ofertar seus lances na fase de disputa fechado. Muito importante lembrar que através do ato de não desclassificar as propostas iniciais, o órgão também deixou de receber ofertas mais vantajosas, frustrando a competitividade esperada para o certame.”

7. A Recorrida R. R. F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS (CNPJ nº 33.318.780/0001-71), por sua vez, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (ID 0384848), por meio das quais contestou as alegações da Recorrente e pugnou pelo indeferimento do recurso.
8. O Senhor Pregoeiro, nos termos do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebeu, examinou, negou provimento ao recurso, manteve sua decisão e encaminhou o feito para apreciação da autoridade competente, consoante criteriosa decisão juntada aos autos no ID 0384849:

“A insurgente sustenta, em suma, que foi prejudicada na sessão em razão da conduta deste pregoeiro em não desclassificar, antes de iniciada a fase de lances, as 4 primeiras licitantes melhor colocada.

Alega que as 4 licitantes melhores posicionadas ofertaram preços inexecutáveis, e por essa razão, deveriam ser excluídas do processo previamente a fase de lances. Alega também, que a não desclassificação inviabilizou a participação da recorrente na etapa fechada da disputa.

Sustenta por fim, que a proposta ofertada pela licitante R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS, vencedora do certame, que apresentou a Remuneração do Agente de Viagem – RAV (R\$) em valor negativo, no importe de R\$ -20,00, é inexecutável.

Diante disso reque a anulação do certame.

Pois bem.

As alegações ofertadas pela Licitante para descontinuar o certame, não tem, a nosso ver, sustentação legal.

É patente no âmbito do Tribunal de Contas da União que a inexecutabilidade da proposta deve ser antecedida da oitiva da licitante ofertante da proposta. Se este pregoeiro excluísse as 4 primeiras propostas precedida a fase de lance, não haveria mais sentido oportunizar o contraditório, visto que as licitantes não estariam mais na disputa, aí sim comprometendo o sucesso do certame.

Nesse sentido traz-se o julgado abaixo:

*“A desclassificação por inexecutabilidade não se dará de forma sumária, **em todos os casos** será oportunizado ao licitante à comprovação da executabilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019). (grifo nosso)*

Em julgado mais enfático, o plenário do TCU no Acórdão nº 674/2020, afirma que o exame pelo pregoeiro da admissibilidade da proposta SOMENTE pode ser feito após a fase de lances. Eis o julgado:

*O juízo do pregoeiro acerca da **aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances)**, devendo o licitante ser convocado para comprovar a executabilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação.*

Portanto, totalmente descabido os argumentos que sustentam que este pregoeiro deveria desclassificar, de imediato, as propostas ofertadas pelas 4 primeiras posicionadas na fase de lances.

A desclassificação somente ocorreu, no momento declinado no citado Acórdão plenário TCU nº 674/2020, quando após a fase de lances as licitantes foram convocadas a ajustar a proposta ao lance e se recusaram a fazer, sendo, portanto, neste momento desclassificadas.

Não por outra razão este pregoeiro alertou, no transcorrer da sessão, mais especificamente na fase de lances, em duas oportunidades, que a executabilidade da proposta só seria examinada após a fase de lances. Na Ata de Realização do Pregão é facilmente verificável. Vejamos:

03/03/2022, às 09:12:27: Senhores Licitantes, a executabilidade da proposta/lance só será examinada na fase de julgamento.

03/03/2022 09:17:44 Senhores Licitantes, a executabilidade da proposta/lance só será examinada na fase de julgamento. Portanto, ofereça seu melhor lance.

A recorrente, assim como as demais licitantes, foram avisadas e poderiam naquele momento ofertar o seu melhor lance e, aí, quem sabe, garantir sucesso no certame. Mas a recorrente utiliza-se do recurso, ao invés da etapa de lances, para alegar que teria a melhor oferta.

O recurso não há como prosperar.

Quanto a habilitação da empresa R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS, quinta melhor posicionada no certame, esta só ocorreu após a proposta ter sido aprovada pela Unidade Técnica, conforme revela o e-Doc.

nº 0380087, e estar em consonância com o Parecer da ASJUR nº 75/2022, constante no e-Doc. nº 0377041, que admitiu a remuneração negativa.

Portanto, somente com respaldo das unidades técnicas, que este Pregoeiro habilitou a proposta da empresa R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS.

Por todo exposto, mantenho a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS, na sessão atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022, ao tempo que deixo de acolher as razões recursais apresentadas pela empresa BOA SAFRA TURISMO EIRELI – ME.”

9. A Assessoria Jurídica deste Tribunal, por intermédio do Parecer nº 121/2022 (ID 0385103), ratificou a tempestividade das razões recursais, bem como ressaltou que *“em relação ao mérito recursal, em síntese, foram alegadas as seguintes teses: que foi prejudicada na sessão em razão do pregoeiro não desclassificar as 4 primeiras licitantes que em tese teriam ofertado preços inexequíveis e por tais razões não foi possível ter logrado êxito na etapa fechada da disputa, bem como que a proposta de licitante negativa seria inexequível”, e foi enfática ao concluir que “tais teses não podem prosperar”.*
10. Esclareceu que *“conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, a avaliação quanto a inexequibilidade da proposta somente poderá se dar após a oitiva da licitante que apresentou a proposta. Nesse caso, se o pregoeiro adotasse o procedimento que a Recorrente pugna como ideal, não haveria o contraditório, o que comprometeria o caráter competitivo da licitação, conforme verificamos abaixo no Acórdão 1695/2019 – Plenário: A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado. (destacamos)”.*
11. Asseverou que *“eventual inabilitação por inexequibilidade somente deve se dar após a sessão pública de disputa de preços, consoante o entendimento da Corte de Contas no Acórdão nº 674/2020 – Plenário”, bem ainda afirmou que “é plenamente possível a apresentação de propostas com valores negativos, conforme o Acórdão nº 2004/2018 – Primeira Câmara”.*
12. Ao final, concluiu que *“a irresignação não merece prosperar”* e opinou *“pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa BOA SAFRA TURISMO EIRELI – ME, dada sua tempestividade, para no mérito opinar pelo desprovisionamento das razões consignadas na aludida peça recursal”.*

Ao final, a Diretoria-Geral, considerando a regularidade dos atos praticados e em harmonia com o Parecer nº 121/2022 da Assessoria Jurídica (doc. 0385103), pondera pelo(a):

a) Conhecimento do recurso interposto pela empresa BOA SAFRA TURISMO EIRELI - ME (CNPJ nº 04.845.470/0001-07), por ser tempestivo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, do § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, e do item 10.2.1. do Edital do Pregão nº 08/2022 (doc. 0367176), e, no mérito, pelo seu desprovisionamento;

b) Adjudicação do objeto da presente licitação à empresa R. R. F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS (CNPJ nº 33.318.780/0001-71), nos termos do art. 13, inciso V, do Decreto nº 10.024/2019;

c) Homologação do resultado do certame, nos termos do art. 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/2019;

d) Autorização para publicação do resultado da licitação e emissão das vias definitivas da Ata de Registro de Preço, consoante Capítulo 13 do Edital, condicionada à comprovação da

regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora;

e) Concessão de 2 (dois) dias para formação do cadastro de reserva, nos termos do inciso II do art. 11 do Decreto nº 7.892/2013;

f) Retorno do feito à Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br.

É o relato do necessário. Decido.

A Assessoria Jurídica (doc. 0385103) atesta a tempestividade recursal, razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço do recurso** interposto pela empresa BOA SAFRA TURISMO EIRELI - ME (doc. 0384843).

A Assessoria Jurídica (doc. 0369920) relata que:

4. Em relação ao mérito recursal, em síntese, foram alegadas as seguintes teses: que foi prejudicada na sessão em razão do pregoeiro não desclassificar as 4 primeiras licitantes que em tese teriam ofertado preços inexequíveis e por tais razões não foi possível ter logrado êxito na etapa fechada da disputa, bem como que a proposta de licitante negativa seria inexequível

5. Tais teses não podem prosperar.

6. Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, a avaliação quanto a inexequibilidade da proposta somente poderá se dar após a oitiva da licitante que apresentou a proposta. Nesse caso, se o pregoeiro adotasse o procedimento que a Recorrente pugna como ideal, não haveria o contraditório, o que comprometeria o caráter competitivo da licitação, conforme verificamos abaixo no Acórdão 1695/2019 – Plenário :

A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, **em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado**, considerando aquele praticado no mercado. (destacamos).

7. Isso porque a eventual inabilitação por inexequibilidade somente deve se dar após a sessão pública de disputa de preços, consoante o entendimento da Corte de Contas no Acórdão nº 674/2020 - Plenário:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 7/2019, da Coordenação Regional Médio Purus da Fundação Nacional do Índio (CR-MPur/Funai) , cujo objeto é a contratação de link de internet satelital;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada pelo representante;

9.3. assinar, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno do TCU, prazo de quinze dias para que a Fundação Nacional do Índio – Coordenação Regional Médio Purus adote providências para a anulação dos atos administrativos de desclassificação das propostas das licitantes Transat Telecomunicações Via Satélite Eireli (CNPJ 21.557.625/0001-29) e Offshore Link Sat Ltda. (CNPJ 13.879.073/0001-47) no Pregão Eletrônico 7/2019 e de todos os atos posteriores, com o consequente retorno do pregão à fase de aceitação de propostas, caso deseje

dar continuidade ao certame, informando ao TCU, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados e os resultados obtidos, tendo em vista:

9.3.1. desrespeito aos critérios de julgamento das propostas (item 6.14 do edital – menor preço) e de análise da inexequibilidade dos preços das propostas (item 7.5 do edital – preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item) , violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em desacordo com o disposto no art. 5º do então vigente Decreto 5.450/2005 e em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa; e

9.3.2. tratamento diferenciado entre as licitantes, violando os princípios da isonomia e da impessoalidade, em desacordo com o art. 5º do então vigente Decreto 5.450/2005;

9.4. dar ciência à Fundação Nacional do Índio – Coordenação Regional Médio Purus, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as **seguintes falhas identificadas** no Pregão Eletrônico 7/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. exclusão de lances, com base em critério para análise da inexequibilidade dos preços das propostas não encontrado no edital do certame, sem dar oportunidade de os licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas e após o aviso de encerramento iminente do item, em desacordo com o preconizado no item 7 do edital do certame, no art. 5º do então vigente Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 2068/2011-TCU-Plenário e 1.620/2018-TCU-Plenário;

9.4.2. confusão entre as fases de aceitação/classificação das propostas e de habilitação técnica do licitante vencedor, em desacordo com o art. 4º, inciso XII, da Lei 10.520/2002; e

9.4.3. análise de documentação referente à qualificação técnica em desacordo com o art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993e com a Súmula - TCU 263;

9.4.4. convocação simultânea de todas as licitantes, após a fase de lances, para apresentarem proposta e demais documentos de habilitação, o que não é compatível com os arts. 5º e 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos [Acórdão 1432/2014-TCU-Plenário](#) e 456/2016-TCU-Plenário; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional do Índio – Coordenação Regional Médio Purus e ao representante. (destacamos)

8. Ademais, é plenamente possível a apresentação de propostas com valores negativos, conforme o Acórdão nº 2004/2018 – Primeira Câmara:

Acórdão 2004/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Taxa de administração. Vale refeição. Combustível.

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, **não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa**. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. (destacamos)

9. Portanto, a irresignação não merece prosperar.

Por fim, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa BOA SAFRA TURISMO EIRELI - ME, por ser tempestivo e, no mérito, pela negativa de provimento.

Com essas considerações, ao acolher o relatório do Pregoeiro (doc. 0380094), o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0385103) e a manifestação da Diretoria-Geral, os quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa BOA SAFRA TURISMO EIRELI - ME (doc. 0384843);

b) **ADJUDICO** o objeto da presente licitação à empresa R. R. F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS (CNPJ nº 33.318.780/0001-71), nos termos do art. 13, inciso V, do Decreto nº 10.024/2019;

c) **HOMOLOGO** o resultado do certame, nos termos do art. 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/2019;

d) **AUTORIZO** a publicação do resultado da licitação e a emissão das vias definitivas da Ata de Registro de Preço, consoante Capítulo 13 do Edital, condicionando-se à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora;

e) **CONCEDO 2** (dois) dias para formação do cadastro de reserva, nos termos do inciso II do art. 11 do Decreto nº 7.892/2013.

À Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br.

Cuiabá, 20 de março de 2022.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 21/03/2022, às 20:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0385662** e o código CRC **D040C171**.